



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSEJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°029/2019-TJD.

PARTE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tribunal de Justiça Desportiva – FFSEJ

Pleno

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de 22/07/2019 foi recebida manifestação da procuradoria acerca dos embargos de declaração do 2º denunciado.

Certifico para os devidos fins que na data de hoje 23/07/2019, foi recebida decisão dos embargos de declaração pelo relator.

Intimada as partes via boletim e e-mail da decisão dos embargos de declaração para providências que entender cabível.

Rio de janeiro, 23 de julho de 2019

Alexandre Costa

Secretaria.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº029/2019-TJD.

Processo: nº 04/19

Denunciante: PGD/TJD/FFSERJ

1º)Denunciado: Alan de Souza Pinto(Diretor Técnico)

2º)Denunciado/Embargante : Kennedy Abrantes Teixeira (Presidente)

Auditor Relator: Dr. Eduardo Buregio Junior

DECISÃO

O segundo denunciado opõe Embargos de Declaração, sob os fatos e fundamentos expostos na petição.

Os embargos estão subscritos por advogado constituído, não necessitam de preparo e são tempestivos, pelo que conhecidos.

Inicialmente, as alegações dos itens 02/03 da Petição são desnecessárias, sendo inexplicável a falta de urbanidade com que a parte se refere ao relator ao afirmar que " *inverte a ordem dos fatos*", questionando decisão proferida e julgada de forma UNÂNIME pelo Pleno, por diversos fundamentos.

- DO NÃO ADIAMENTO DA SESSÃO

Não há importância ou pertinência, salvo melhor Juízo, quanto aos motivos de adiamento dos julgamentos anteriores à sessão citada, tratando-se de um dos fundamentos, dentre diversos, que justificaram a rejeição do pedido.

Os motivos e fundamentos da decisão/voto proferido foram os seguintes:

"Exposto aos demais auditores a apreciação do pedido e documentos, aos quais a D. Procuradoria, apresentou impugnação sob fundamentos de que o mesmo advogado já havia requerido adiamentos anteriores por duas oportunidades, sendo esta a terceira, além de afirmar do que, o atestado médico apresentado pra fins de justificativa da ausência não conter diagnóstico da suposta doença, não identificar o número do CID(CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS) e tampouco determinar a total e absoluta impossibilidade de comparecer na sessão ou substabelecer o mandato, ou seja, que estivesse impedido de trabalhar, visto que, segundo exposto, "o que se observa pelo atestado médico é uma mera recomendação de repouso, após uma rápida consulta médica de aproximadamente 26(vinte e seis) minutos.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°029/2019-TJD.

A PGD ainda expôs dúvidas acerca dos horários do final de consulta médica (09h:47min) e de saída do advogado no estacionamento (09h:47min), que teriam ocorrido no mesmo momento, hora e minuto o que contradiz ao horário de entrada (09h:12min) até o alegado atendimento (09h:21m), no qual decorreram 9(nove) minutos entre estacionamento e consulta.

Por último, também expôs que o HOSPITAL VITÓRIA do grupo América Medical City, unidade indicada pela pulseira de atendimento, é especializado em PEDIATRIA, o que geria dúvidas sobre o impedimento total e absoluto noticiado.

Requerida a juntada de jurisprudências de casos análogos em decisões proferidas pelos Tribunais da Justiça Comum, deferida.

Desta forma, verificada a ausência injustificada dos denunciados, em especial o primeiro denunciado que sequer se manifestou ou possui advogado constituído, passamos a análise do pedido de adiamento.

Verificado nos autos e exposto pela Procuradoria (sem impugnação) que os adiamentos de sessão anteriores decorreram por questões processuais e por preservação do princípio da ampla defesa e devido processo legal, por suposta falta de acesso ao inquérito desportivo, ao documento de fls. 39/45 e posteriormente, pela ausência de citação válida na forma do CBJD. Quanto ao novo pedido de adiamento, não constatei irregularidades ou motivos de que fosse adiada a sessão, pelos fundamentos acima trazidos.

As jurisprudências de nossos Tribunais são uníssonas quanto à necessidade de demonstração da efetiva JUSTA CAUSA pelo advogado para adiamento de audiências e julgamentos, firmado entendimento de que somente resta configurada a força maior, quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, o que não ocorreu no caso específico em tela, salvo melhor Juízo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de redesignação, conforme fundamentos acima trazidos, o que foi acompanhado por UNANIMIDADE pelo Tribunal."

- DA DECISÃO PROFERIDA

Os questionamentos expostos nos embargos, referem-se às questões alusivas de supostos erros de procedimento e julgamento, que devem ser direcionados ao STJD, que poderá julgar novamente a matéria e atos praticados pela instância a quo, caso assim entenda.

Ao relator não cabe responder questionamentos do embargante, que chega a indagar, por exemplo, "se o voto foi baseado na denúncia ou se tomou com verdadeiras as alegações da procuradoria", em julgamento no qual sequer se fez presente, postulando reforma da decisão mediante via inadequada.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 23 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°029/2019-TJD.

Causa espécie ao relator que o embargante alegue e sugira via embargos e de forma ilegítima que “*seria melhor a devolução dos pontos para as equipes*”, o que demonstra intenção em tumultuar e prejudicar ainda mais as competições e Imagem das competições, conforme voto proferido.

Não houve julgado “*ultra petita*”. A condenação sob as penas do Artigo 239 do CBJD, determina a suspensão dos denunciados por 280 (duzentos e oitenta dias), na forma postulada no rol de pedidos, sendo estes os efeitos da decisão proferida pelo Órgão colegiado, que manteve a liminar deferida pelo I. Presidente do Tribunal.

Não há obscuridade ou omissão no julgado, pelo que a petição de fls demonstra mero descontentamento ao julgamento proferido e seus fundamentos, o que não é passível de embargos de declaração.

Isto posto, conheço e rejeito os embargos, conforme fundamentos acima.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Eduardo Jose de Arruda Buregio Junior
Auditor do Tribunal